



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005662/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.528 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente DACALA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários decorrem sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

RELEVAÇÃO DA MULTA

Em virtude da revogação do dispositivo regulamentar que a previa, a partir de 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado no

Código de Fundamento Legal 38, por não ter o contribuinte apresentado livros e documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedentes as impugnações da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo*, que bem resume o quanto consta dos autos:

1.Trata-se de Auto de Infração Debcad nº 37.180.081-1, lançado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, procedimento fiscal instaurado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0819000.2008.00965, no valor total de R\$ 13.291,66 (treze mil duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), lavrado em 07/12/2009, por deixara empresa de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafo 2º e 3º da referida Lei, com redação da MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2.Consoante o Relatório Fiscal da Infração, fls. 5, ficou constatado que a empresa:

(i) apresentou Livro diário nº 12 e correspondente Razão com informação diversa da realidade ao omitir a remuneração efetivamente paga aos segurados empregados a seu serviço, declarada nas GFIP por ela transmitidas antes do início do procedimento fiscal;

(ii) deixou de apresentar:

** os comprovantes dos lançamentos efetuados na conta contábil: Serviços de Apoio ao departamento Comercial;*

** folha de pagamento referente ao 13º salário;*

** livros Diário e Razão dos anos 2006 a 2008.*

2.1. Salienta a fiscalização que não ocorreram circunstância agravantes

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

3. Dentro do prazo legal, a Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 28/55 e 98/125 e, documentos de fls. 56/87 e 126/133, onde alega:

(...)

(destaques nossos)

É de se considerar que a recorrente, no prazo de impugnação, apresentou requerimento de prorrogação de prazo de impugnação, justificando o pleito pelo fato de os documentos entregues à fiscalização não terem sido devolvidos. Após cerca de um ano do trâmite dos autos, em análise, à solicitação referida, a DRJ, deferiu a solicitação, reabrindo o prazo de defesa por mais trinta dias, tendo sido apresentada nova impugnação.

Após referido procedimento, como afirmado, as impugnações apresentadas pela recorrente foram julgadas improcedentes, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, recurso voluntário, no qual alega, em apertada síntese, que:

** decadência de todos os fatos geradores ocorridos até 10 de dezembro de 2004 (art. 150, § 4º, do CTN);*

** nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que os documentos indispensáveis à elaboração das peças de defesa permaneceram com a fiscalização quando já havia decorrido praticamente todo o prazo de impugnação. Durante a defesa, também não teve acesso ao processo administrativo;*

** os documentos foram apresentados;*

** que as multas sejam relevadas, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99;*

** ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Cerceamento de defesa. Assevera a recorrente que deve ser reconhecida a nulidade por cerceamento de defesa, na medida em que os documentos indispensáveis à elaboração das peças de defesa permaneceram com a fiscalização quando já havia decorrido praticamente todo o prazo de impugnação. Durante a defesa, também não teve acesso ao processo administrativo.

Como destacado no relatório supra, a recorrente, no prazo de impugnação, apresentou requerimento de prorrogação de prazo de impugnação, justificando o pleito pelo fato de os documentos entregues à fiscalização não terem sido devolvidos. Após cerca de um ano do trâmite dos autos, em análise, à solicitação referida, a DRJ, deferiu a solicitação, reabrindo o prazo de defesa por mais trinta dias, tendo sido apresentada nova impugnação.

Portanto, conclui-se que, com a reabertura do prazo de defesa, não se consolidou qualquer prejuízo à recorrente, razão pela qual a sua argumentação não merece prosperar.

Decadência. Alega a recorrente a decadência parcial do lançamento, com base no artigo 173, I, do CTN, sendo que deveriam ser desconsiderados os fatos geradores ocorridos até 10 de dezembro de 2004 (art. 150, § 4º, do CTN).

É sabido que se sujeitam-se ao regime referido no art. 173 do CTN os procedimentos administrativos de constituição de créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que tais créditos tributários originam-se sempre de lançamento de ofício, jamais de lançamento por homologação, circunstância que afasta, peremptoriamente, a incidência do preceito tatuado no § 4º do art. 150 do CTN.

Portanto, não assiste razão à recorrente quanto à contagem do prazo decadencial.

Documentos apresentados. Aduz a recorrente que os documentos solicitados foram apresentados. Não é o que consta dos autos, no qual atesta-se que a recorrente:

(i) apresentou Livro diário nº 12 e correspondente Razão com informação diversa da realidade ao omitir a remuneração efetivamente paga aos segurados empregados a seu serviço, declarada nas GFIP por ela transmitidas antes do início do procedimento fiscal;

(ii) deixou de apresentar:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/

12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 19/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

* os comprovantes dos lançamentos efetuados na conta contábil:
Serviços de Apoio ao departamento Comercial;

* folha de pagamento referente ao 13º salário;

* livros Diário e Razão dos anos 2006 a 2008.

Saliente-se que os documentos que deixaram de ser apresentados pela empresa e que foram regularmente solicitados eram necessários ao regular desenvolvimento da Fiscalização, sendo que a falta de sua apresentação caracterizou a ocorrência da conduta típica prevista em lei, razão pela qual foi lavrado o presente auto de infração

Ao descumprir os seus deveres legais de exhibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na lei nº 8.212/91 e de apresentar documento e livro que atenda às formalidades legais exigidas, contendo informação real e verdadeira, a recorrente deu razão à inversão do ônus da prova, ensejando o lançamento por arbitramento e a lavratura de Autos de Infração por descumprimento de obrigações acessórias.

Relevação da Multa. A recorrente requer sejam as multas relevadas, nos termos do artigo 291 do Decreto nº 3.048/99.

Dispunha o revogado art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento. (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 3º Da decisão que atenuar ou relevar multa cabe recurso de ofício, de acordo com o disposto no art. 366. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

O dispositivo refere-se exclusivamente às multas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, sendo de se considerar que não houve o preenchimento de seus requisitos por parte da recorrente. Ademais, em virtude da revogação de

tal dispositivo, a partir da data publicação do Decreto 6.727/2009, ocorrida em 13/01/2009, não mais é possível a relevação da multas aplicadas a título de penalidade por descumprimento das obrigações acessórias estabelecidas na legislação previdenciária, como é o caso do presente lançamento.

Taxa Selic. Aduz a recorrente a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic

Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator